



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Presidência

Rua Goiás, 253/14º andar - Centro
30190-030 - Belo Horizonte / MG

Telefone: (31)-3237-6594 / e-mail: gapre@tjmg.gov.br

OFÍCIO Nº 294/GAPRE/2013

Belo Horizonte, 28 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Herbert José Almeida Carneiro
Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros
Belo Horizonte/MG


Ref. Ofício Gapre nº 021/2013 – pagamento de auxílio-alimentação para magistrados aposentados.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência parecer por mim aprovado, subscrito pelo MM. Juiz de Direito Auxiliar desta Presidência, Nicolau Lupianhes Neto, concluindo, com base em precedentes do STF, STJ e do CNJ, pela inviabilidade de extensão aos magistrados inativos do auxílio-alimentação, em face de sua natureza de verba indenizatória, destinada a cobrir custos de refeição, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Ressalto, por oportuno, que esta manifestação da Presidência sobre o tema, suscitada em fevereiro deste ano pela AMAGIS através do Ofício Gapre 021/2013, está sendo disponibilizada somente agora em atenção à solicitação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Desembargador **JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente,
Atendendo determinação de Vossa Excelência passo a

opinar:

Trata-se de requerimento da AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros – materializado no ofício Gapre-Ofício nº 021/2013, subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, na condição de representante dos Magistrados aposentados, buscando que sejam viabilizados estudos no sentido de autorizar o pagamento de “auxílio-alimentação” aos magistrados aposentados, ao fundamento da simetria constitucional reconhecida na Resolução 133/2011 do CNJ.

A Resolução 133/CNJ, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, prevê que é devido aos magistrados, dentre outros benefícios e vantagens, a percepção de auxílio alimentação, conforme disposto no artigo 1º, letra “a”.

O auxílio alimentação é destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas transitória e indenizatória.

Diante do caráter indenizatório, o benefício não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos inativos, sendo devido, exclusivamente, ao magistrado que se encontra no exercício de suas funções

Assim, indevida a percepção do auxílio-alimentação pelos magistrados inativos e pensionistas de magistrados, conforme deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça na CONSULTA 0004471-06.2011.2.00.0000 – Rel. Conselheiro Tourinho Neto; na CONSULTA 0000766-63.2012.2.00.0000 – Rel. Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira.

Igualmente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 512.821/PR, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, STJ, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009; também

AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 19.03.2009, DJe 27/04/2009.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal tem decidido.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP-00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)

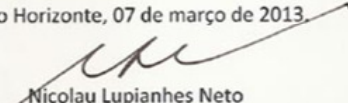
EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento

de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 318684, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 09-11-2001 PP-00060 EMENT VOL-02051-07 PP-01527)

Importante ressaltar que a ausência de extensão aos magistrados inativos não enseja violação ao princípio da isonomia, porque a paridade entre magistrados ativos e inativos se refere apenas a verbas de natureza salarial.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 07 de março de 2013.


Nicolau Lupianhes Neto
Juiz Auxiliar

Acólhe o parecer.
Comun. p. n.
Em 07/março/13


Desembargador Joaquim Hermelino Rodrigues
PRESIDENTE